



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 12710/2023

Pregão Eletrônico nº 171/2023 – Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de sinalização viária horizontal e dispositivos auxiliares

RECORRENTE: GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDA: CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: Novo julgamento do Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

#### I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS OCORRIDOS

O presente Pregão Eletrônico tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de sinalização viária horizontal e dispositivos auxiliares, pelo prazo de 12 meses, pelo valor estimado de R\$ 3.048.934,77.

O resultado do certame, iniciado em 17.11.2023, foi homologado em 25.06.2024, tendo sido o objeto licitado adjudicado à empresa Construflex Soluções e Serviços Ltda., pelo valor de R\$ 1.977.191,40.

A empresa GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI apresentou tempestivamente recurso administrativo quanto a habilitação da empresa vencedora pelas razões e fundamentos abaixo transcritos.

Em 19.06.2024 o recurso foi julgado improcedente pelo Ordenador de Despesas mantendo a habilitação da empresa Construflex Soluções e Serviços Ltda, o que ocasionou Representação do Recorrente junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro sob o Processo nº 222.270-5/2024 alegando irregularidade na habilitação da empresa vencedora, a qual não teria apresentado atestado de capacidade técnica nos moldes exigidos no instrumento convocatório, bem como a irregularidade na habilitação da licitante Trigonal Engenharia Ltda., à qual pertenceria um dos atestados submetidos pela participante vitoriosa.

Em 29.01.2025 o TCE/RJ emitiu voto sob o Processo nº 222.270-5/2024 viabilizando a Representação para prosseguimento do certame desde que atendidas as seguintes determinações: "(i) publicação da anulação da decisão administrativa de 19.06.2024 e dos atos de homologação e adjudicação, bem como dos avisos relacionados à eventual retomada do certame, nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993; (II) novo julgamento do recurso administrativo interposto

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VOLTA  
REDONDA**  
COM O POVO HONESTIDADE  
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

pela ora representante; e (iii) atualização do sítio eletrônico da municipalidade com todos os dados e documentos concernentes ao Pregão Eletrônico nº 171/2023, na forma do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011." (grifo nosso)

**II – DO VOTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS NO PROCESSO 222.270-5/2024**

Como bem apontado pela instância técnica, a Lei Federal nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de exigência de comprovação de capacidade técnica tanto operacional, quanto profissional, em seu art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

Nessa toada, o item 12.5.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 171/2023 dispõe:

12.5 Qualificação Técnica

12.5.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que **comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado**, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Grifo acrescentado

Consoante assinalado na última apreciação deste feito, o dispositivo supra reproduzido exige expressamente que a comprovação de capacidade técnica seja apresentada em nome da empresa licitante, a fim de demonstrar que forneceu anteriormente objeto compatível com o licitado. A experiência individual do engenheiro, enquanto responsável técnico, portanto, não substitui a comprovação de execução de serviços similares, não havendo que se confundir a capacidade técnica profissional com a capacidade técnica operacional, como ocorrido na decisão administrativa da pregoeira quanto ao recurso interposto pela empresa Galvão.



*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Ao contrário do afirmado pelos jurisdicionados, foi exigida apenas a emissão de atestado, e não de CAT ou CAO, em nome de pessoa jurídica, não sendo a demanda do transcrito item 12.5.1 contrária à então vigente Resolução CONFEA n° 1.025/2009 e tampouco sendo pertinente a aplicação da Resolução CONFEA n° 1.137/2023.

Nesse aspecto, não é demais lembrar que, no âmbito do processo TCE-RJ n° 257.106-7/23, foi assentada a necessidade de exigência da inscrição das licitantes no conselho competente (CREA ou CAU), e não de averbação ou registro de atestado de capacidade técnica emitido em nome da pessoa jurídica junto ao CREA. Inclusive, foi também expressamente consignado que, tendo em vista que os serviços licitados não possuem grande relevância técnica, eventual demanda de apresentação de certidão de Acervo Técnico – CAT para a qualificação técnico-profissional se encontraria na esfera de discricionariedade da Administração Pública.

Compulsando os documentos de qualificação técnica da empresa Construflex8, verifico que, com efeito, foi juntado atestado de capacidade técnica emitido em nome da empresa Trigonal Engenharia Ltda, cujos serviços prestados tiveram como responsável técnico o Sr. Leandro Rodrigues Nunes, em nome do qual está a respectiva Certidão de Acervo Técnico.

A licitante vencedora apresentou contrato de prestação de serviços técnicos firmado com o referido profissional, bem como a sua inscrição e do engenheiro no CREA. O único atestado submetido em seu nome está relacionado à execução de serviços enquanto subcontratada, não tendo o jurisdicionado se manifestado acerca da sua eventual regularidade ou compatibilidade com o objeto licitado, nestes autos ou em sede administrativa.

Conforme já mencionado, a decisão administrativa de 19.06.2024 também trata da ausência de quantitativo mínimo a ser comprovado pelo atestado, a qual tampouco foi tema do recurso da ora representante, como reconhecido pelo próprio Prefeito de Volta Redonda.

Sendo assim, mesmo após manifestação exauriente, o jurisdicionado não logrou êxito em demonstrar a validade da decisão administrativa, a qual julgou improcedente recurso administrativo sem abordar todos os seus fundamentos, ou em justificar a habilitação da licitante vencedora, Construflex, à qual foi adjudicado o objeto licitado, a despeito de não ter sido evidenciada a existência de atestado de capacidade técnica apto a comprovar que já fornecera objeto compatível com o ora almejado, em conformidade com o item 12.5.1 do Edital de Pregão Eletrônico n° 171/2023.

Nesse sentido, os atos de homologação e adjudicação, posteriores à decisão prolatada em sede de recurso administrativo, estão igualmente viciados, como suscitado pela municipalidade. Destarte, pertinente o novo julgamento do recurso administrativo apresentado pela Galvão Transporte e Serviços Eireli, nos moldes

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VOLTA  
REDONDA**  
COM O POVO HONESTIDADE  
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

constantes desta Representação, consoante informado pelo Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana.

Por fim, no que se refere às medidas tomadas para evitar a repetição das irregularidades ora apuradas, considero o tema superado em face da adoção, pelo Município, de minuta padrão compatível com a Lei Federal nº 14.333/2021, na qual consta a previsão de comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnico-operacional e de capacidade técnico-profissional.

### III – DO MÉRITO

Conforme voto do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a empresa Recorrida deixou de apresentar atestado de capacidade técnica, teria apresentado apenas a capacidade do engenheiro responsável.

Certa que houve uma desordem ao verificar anteriormente a capacidade técnica apresentada pela empresa CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e confusão entre a capacidade técnica profissional com a capacidade técnica operacional, a empresa Recorrida deve ser declarada inabilitada por deixar de atender ao item 12.5.1 do edital.

### IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, declarando a empresa CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA INABILITADA.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 06 de fevereiro de 2025.

PALOMA DO NASCIMENTO AMORIM  
Pregoeira





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

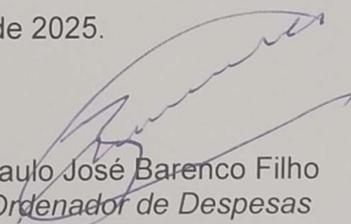
1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;

3) DECIDO pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, declarando a empresa CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA INABILITADA.

4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 06 de fevereiro de 2025.

  
Paulo José Barenco Filho  
Ordenador de Despesas  
Secretário Municipal de Infraestrutura



